MPV 905 00228

ETIQ UETA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS CD/19923.23018-04 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019 Partido Autor José Guimarães PT 1. Supressiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 2. Substitutiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15, caput e §3°, a seguinte redação, suprimindo-se o §4°:

"Art. 15. O empregador poderá contratar seguro privado de acidentes pessoais para empregados que, no exercício de suas atividades, estiverem sujeitos à exposição ao perigo previsto em lei, que não poderá ser considerado parcela remuneratória.

§ 3º A contratação do seguro de que trata o caput não desobriga o empregador do pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, §1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário. A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.

O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado, mediante acordo escrito com o empregado. O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro. Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social. Trata-se, porém, de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.

A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.

De forma a corrigir tais distorções, apresentamos a seguinte emenda.

Hun

José Guimarães (PT/CE)